



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

DESPACHO DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

TST – 504.481/2012.7 – Repercussão da licença para tratamento da própria saúde acima de vinte e quatro meses no direito a férias dos servidores.

“Considerando o disposto nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e nos arts 77 a 80 da Lei nº 8.112/1990, regulamentados neste Tribunal pelo ATO.DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 590/2013, e, ainda, o que a respeito do tema registra a Diretoria-Geral da Secretaria, no sentido de que o servidor tem direito ao usufruto do respectivo período de férias em cada exercício, independentemente de haver usufruído licença para tratamento da própria saúde acima de vinte e quatro meses, ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo, aprovo a manifestação dessa Diretoria.

Em relação à indenização das férias não usufruídas, deve-se considerar o efetivo exercício do servidor na apuração dos períodos indenizáveis, nos termos do art. 78, § 3º, da Lei nº 8.112/1990 e do art. 23, caput e § 3º, do referido ATO.DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 590/2013.

Relativamente aos pagamentos já efetuados de indenização dos períodos não usufruídos de férias, realizados sem a observância do desconto dos dias de licença para tratamento da própria saúde não considerados como efetivo exercício, nos termos dos arts. 102, inciso VIII, alínea “b”, e 103, inciso VII, da Lei nº 8.112/1990, fica dispensada a reposição dos valores recebidos, de boa-fé, de acordo com os critérios anteriores, conforme autoriza a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União, bem assim a Súmula nº 34 da Advocacia Geral da União.”

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA